



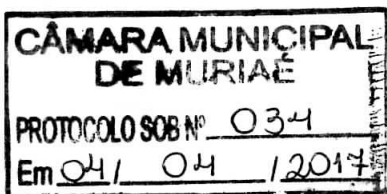
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº - Centro.

CEP nº 36.880-000 - MURIAÉ - MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

PROJETO DE LEI Nº _____/2017



Institui o Projeto Mães de Muriaé que visa garantir e regulamentar o Pré-Natal garantindo às gestantes as consultas e exames necessários preconizados pela Organização Mundial de Saúde, no âmbito do Município de Muriaé, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mães de Muriaé, com o objetivo de otimizar e Garantir as Gestantes consultas, exames laboratoriais de imagem e medicamentos.

Art. 2º Fica garantido as Gestantes o mínimo de 6 (seis) consultas preferencialmente com o mesmo profissional, a qual caberá adotar providências necessárias para agendamento dos seguintes exames Hemograma Completo, tipo Sanguíneo e Fator RH, VDRL (Sífilis), Glicose, Sorologia para HIV, Toxoplasmose, Hepatite B, Hepatite C, Rubéola, EAS e Cultura de Urina.

I- A gestante receberá na 1ª consulta os pedidos para agendamento e realização dos exames em no máximo 15 (quinze) dias ou a critério do seu pré natalista, evitando perda do pedido e retardos desnecessários;

II- Em relação aos demais exames, a serem pedidos de acordo com a rotina do pré natal, bem como os exames de urgência ao longo da gestação, também obedecerão aos critérios de prioridade, agendamento em tempo útil, etc;

III- No que diz respeito aos exames de imagem, a Organização Mundial de Saúde e a Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia preconizam não mais que 3 (três) ultrassonografias a serem feitas em torno de 12, 22 e 32 semanas de gestação, e agendados com antecedência, para que do mesmo modo que nos exames laboratoriais, se dê a garantia de que eles não deixarão de ser feitos e no momento adequado. Nos casos de gravidezes, de alto risco essa premissa se mantém, sendo responsabilidade do pré-natalista de origem e do setor de alto risco do Viva Vida, a condução nesses casos e o pedido dos exames que se fizerem necessários.

IV- Fica Garantido a gestante a continuidade da assistência pré natal preferencialmente com o mesmo médico;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº - Centro.

CEP nº 36.880-000 - MURIAÉ - MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Pág. - 2

Art. 3º As gestantes são garantidos os medicamentos básicos constantes da Farmácia Básica;

Art. 4º A equipe da saúde da assistência pré natal atuará de modo rotineiro na orientação quanto à amamentação e nutrição, devendo, otimizar a consulta pós parto que pode ser agendada, já no 15º dia após o parto. Sendo fundamental que esta consulta não deixe de ser feita, cabendo a equipe do Programa Saúde da Família rastrear e facilitar o acesso dessas mães ao médico que dará junto a outros profissionais a necessária orientação.

I - Essa consulta após o parto é fundamental, pois permite monitorar as condições nutricionais, emocionais, a amamentação;

II - Já nesse momento deverá o médico prescrever o meio anticoncepcional, garantindo um intervalo interpartal que propicie a essa mulher recuperar-se física e psicologicamente e evitar uma gravidez subentrante que cursa com maior risco de complicações;

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das Dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Muriaé, 03 de março de 2017.


DR. JOSÉ CARLOS ALVES CERQUEIRA

Vereador - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº – Centro.

CEP nº 36.880-000 – MURIAÉ – MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Pág. - 3

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar à assistência pré natal em nosso município, uma vez que, mesmo que o Ministério da Saúde estabeleça critérios nesse sentido, tal assistência é municipalizada.

Cabe registrar que o acompanhamento pré natal, registrou uma piora nos últimos anos, não cabendo juízo de valor.

Objetivamos que as gestantes tenham a garantia de que seus exames serão feitos no momento adequado, de que o serão de forma prioritária e que terão também a garantia do acesso aos medicamentos básicos.

Seguramente, muitas das complicações na gestação, advém da não realização ou realização fora do tempo de exames fundamentais.

Realço também que o Projeto “Mães de Muriaé” não implica em despesas extras para o Executivo Municipal.

Finalmente, o Projeto “Mães de Muriaé” têm por preceito otimizar a assistência à grávida de nosso município, o que seguramente trará benefícios no desfecho da gestação.

Visa também uma assessoria intensiva no que diz respeito a anticoncepção pós parto, oferecendo todos os meios disponíveis, obedecendo aos critérios éticos e médicos e jurídicos, inclusive os meios definitivos de contracepção, tais como: Laqueadura Tubária e Vasectomia. Vale ressaltar que a Constituição Federal estabeleceu já há 20 (vinte) anos o direito do casal a esse benefício, Mobilizando as entidades beneficentes, clubes de serviço, etc, para fornecer enxovais para os bebês de mães carentes.

Finalizo dizendo que esse Projeto Lei não incorre em inconstitucionalidade, pois não cria gastos para o Poder Executivo Municipal, uma vez que todas as suas propostas estão regulamentadas e fazem parte de uma assistência pré natal de risco habitual já preconizadas por 2 (duas) entidades altamente acreditadas, como já dito, que são a Organização Mundial de saúde e Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetricia, sendo o objetivo do presente Projeto tão somente disciplinar e regulamentar a assistência pré natal básica, que é de fundamental importância, e aprovada, regulamentada e funcionante, será de enorme valia para reduzir complicações, potencialmente graves, advindas da não realização ou retardo das consultas e exames.